



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005717/2009-74
RESOLUÇÃO	3002-000.476 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente (s) o conselheiro Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. O lançamento totalizou R\$ 495.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo. Da Autuação De acordo com a descrição dos fatos constantes no Auto de Infração, a fiscalização procedeu ao levantamento dos casos em que a empresa autuada informou os dados de embarque de cargas exportadas pelo Porto de Santos no período examinado após o prazo legal para esse fim. Foram identificados nessa situação “493 embarques/SD realizados através de 99 navios/viagem por ela representados”, os quais estão demonstrados na planilha anexada aos autos (fls. 87-113). Segundo a fiscalização, o atraso na informação dos dados de embarque configura embarço à fiscalização, nos termos do art. 44 da IN SRF nº 28/1994, mas a base legal desse dispositivo (art. 107, DL 37/1966) foi alterada pela Lei nº 10.833/2003, passando essa conduta a ser tipificada como infração específica, conforme art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. O prazo para informar os dados de embarque está definido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994. Após discorrer sobre a evolução dos prazos para cumprimento da obrigação em foco, a autoridade lançadora esclareceu que a matéria foi objeto de consulta interna formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), que assim se posicionou na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8, de 14/2/2008: Conclusão 17. Em face do exposto, conclui-se que; a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo; b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados. Na sequência, a fiscalização concluiu que: Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 493 embarques em 99 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 495.000,00. Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 9/9/2009 e, em 8/10/2009, apresentou impugnação (fls. 131-177) na qual aduz os seguintes argumentos. a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para

figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo. b) Inexistência de prazo expressamente definido para algumas das supostas infrações. A redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994 dispunha que as informações deveriam ser prestadas imediatamente após o embarque, sem definir um prazo específico. Assim, em relação aos embarques ocorridos até 14/2/2005, “as inclusões dos dados de embarques foram efetuadas em consonância com a legislação vigente à época e considerando as práticas usualmente adotadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal”. c) Registro dos dados de embarque de algumas operações no prazo de 7 (sete) dias úteis. Considerando-se que os termos iniciais e finais para a contagem do prazo para informar os dados de embarque devem ocorrer em dias úteis, a fiscalização considerou intempestivo alguns casos, indevidamente. Registre-se que a própria Receita Federal já reconheceu essa sistemática de contagem do prazo, conforme Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 215, de 16/8/2004. d) Duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem. A impugnante foi penalizada pela mesma infração mais de uma vez em relação ao mesmo navio/viagem. A aplicação de multa por cada operação de embarque é ato ilegal e arbitrário, que foi superado pela Receita Federal, especialmente com fundamento na teoria da infração continuada. Para corroborar esse entendimento foi citado o Acórdão nº 14.259, de 10/10/2008, da DRJ/ Florianópolis. Observa-se que, em alguns casos, foram cobradas multa em relação aos mesmos navios/viagens objeto da autuação em outros processos. e) Ausência de embarço à fiscalização. A suposta intempestividade no registro dos dados de embarque não embarçou, dificultou ou impediu a fiscalização no caso concreto. A fiscalização não promoveu nenhuma ação em que foi necessário buscar essas informações. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos referidos princípios, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Ao final a impugnante requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que confirmou o Auto de Infração de multa aplicado em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar informações relativas ao transporte internacional de cargas, nos moldes e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 04/2017, e a presente data de julgamento, em 07/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon